

## MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

**Decreto n.º 18:963**

Sendo necessário modificar algumas das disposições do decreto n.º 18:522, que estabeleceu as bases para a organização da Frente Marítima do Porto de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É substituída a designação de Frente Marítima do Porto de Lisboa pela de Frente Marítima da Defesa de Lisboa.

Art. 2.º O n.º 1) da alínea c) da base III para a organização das tropas de artilharia de costa passa a ter a seguinte redacção:

Equipar as instalações de força e luz das unidades da Frente Marítima da Defesa de Lisboa e bem assim as suas estações geradoras.

Art. 3.º É suprimido o n.º 3) da alínea c) da base III para a organização das tropas de artilharia de costa.

Art. 4.º O n.º 4) da alínea c) da base III para a organização das tropas de artilharia de costa passa a ser n.º 3), com a seguinte redacção:

Transitoriamente, enquanto as baterias não possuírem o pessoal especializado, devidamente instruído para garantir as suas estações eléctricas, continuará, como actualmente, o grupo de especialistas a desempenhar esse serviço.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão Central de Viticultura

**Decreto n.º 18:964**

Tornando a experiência necessário modificar e esclarecer algumas das disposições do regulamento para o comércio dos vinhos de pasto de Colares, aprovado pelo decreto de 25 de Maio de 1910;

Considerando que aos vinhos regionais de tipos firmes e de boa qualidade convém assegurar a origem e genuinidade pelo uso de marcas de garantia;

Considerando que a criação de adegas regionais muito deveria contribuir para debelar a crise que vem afectando a viticultura nacional, como reflexo das dificuldades que sofrem todos os países produtores, porque permitiria a unificação de tipos e a maior perfeição no tratamento das massas vínicas e consequentemente a sua mais segura colocação nos mercados internos e externos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma marca de garantia do vinho regional de Colares, que, aplicada sobre os recipientes em que este produto é vendido, armazenado ou transportado, servirá de garantia da sua origem.

§ 1.º A garantia de genuinidade somente será dada aos vinhos que tenham sido analisados e que do respectivo boletim se reconheça a sua composição normal.

§ 2.º A aposição destas marcas de garantia, bem como a sua conservação, é obrigatória.

§ 3.º Estas marcas de garantia serão fornecidas pela Adegas Social Regional de Colares ou, enquanto não for criada, pela Comissão de Viticultura da Região de Colares.

§ 4.º As marcas de garantia terão diferentes cores para as garrafas, meias garrafas, garrafões, barris ou outros recipientes e serão apostas de forma a tornar forçosa a sua inutilização no momento da abertura das vasilhas.

§ 5.º O preço de venda das marcas de garantia será fixado em reunião dos quarenta maiores produtores de vinho proveniente de chão de areia da região, tendo em vista o seu custo e as necessidades para a satisfação do disposto no artigo 17.º deste decreto, não podendo porém esse preço ser superior a \$05 por garrafa e \$03 por meia garrafa.

§ 6.º Aos vinhos de todas as marcas registadas poderão ser concedidas marcas de garantia de origem e genuinidade, ficando somente sujeitos a colheita de amostras quando a Comissão de Viticultura de Colares ou a respectiva fiscalização assim o julgarem necessário.

§ 7.º A exportação de vinhos de Colares fica sujeita às disposições do decreto n.º 15:313, de 31 de Março de 1928, que criou o Grémio dos Exportadores de Vinhos Comuns, Licorosos, Espumosos e Mostos e Uvas Esmagadas, sendo por isso necessária a colheita das amostras a que se refere o seu artigo 5.º, com a excepção acima consignada no parágrafo anterior.

Art. 2.º É proibido expor à venda, vender, armazenar, expedir, transportar ou exportar com a designação de Colares ou qualquer outra em que entre esta palavra, ou alguma que com ela se possa confundir, vinhos que não sejam de pasto e produzidos na região de Colares, e que não obedeam ao que é estabelecido no regulamento dos vinhos de pasto de Colares, de 25 de Maio de 1910, e nas alterações e aclarações que constam do presente decreto.

§ único. Para todos os efeitos deste diploma não será considerado como proveniente da região de Colares o vinho produzido na referida região, quando não seja pôsto em trânsito, armazenado, exposto à venda, vendido, expedido ou exportado, na conformidade deste decreto.

Art. 3.º As entidades que pretendam inscrever-se no registo de que trata o artigo 13.º do regulamento de 25 de Maio de 1910 deverão fazer declaração de todos os